



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

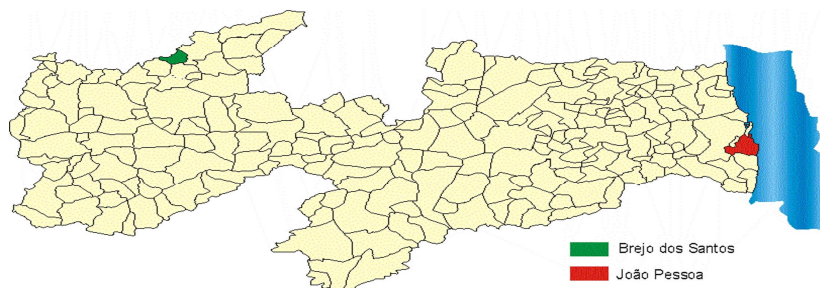
Processo TC nº 01822/08

*Administração Direta Municipal. Município de Brejo dos Santos. Prestação de Contas do Prefeito Sr. Luiz Vieira de Almeida. Exercício 2007. Licitações parcialmente não realizadas. Multa. Possível recolhimento parcial de contribuições previdenciárias. Falhas não condizentes à reprovação das contas. Recomendação. Emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.*

PARECER PPL TC 200 /2010

Em exame a prestação de contas do Município Brejo dos Santos, da responsabilidade do Sr. Luiz Vieira de Almeida, exercício de 2007.

O município sob análise possuía estimadamente 5.743 habitantes e IDH 0,613<sup>1</sup>, ocupando no cenário nacional a posição 4.423<sup>2</sup> e no estadual a posição 58<sup>o</sup>.



Despesas por Função	2006		2007	
	Valor	Per Capita Ano (habitantes)	Valor	Per Capita Ano (habitantes)
Receita RTG	R\$ 4.892.128,55	R\$ 852,73	R\$ 5.759.127,78	R\$ 1.002,81
Despesa DTG	R\$ 4.937.917,80	R\$ 860,71	R\$ 5.676.174,91	R\$ 988,36
Função Saúde	R\$ 1.123.295,51	R\$ 195,80	R\$ 1.359.747,47	R\$ 236,77
Função Educação	R\$ 1.357.699,44	R\$ 236,66	R\$ 1.639.450,85	R\$ 285,47
Função Administração	R\$ 679.173,79	R\$ 118,38	R\$ 745.749,38	R\$ 129,85
Despesa com Pessoal	R\$ 2.071.394,24	R\$ 361,06	R\$ 2.587.051,82	R\$ 450,47
Despesa Pessoal x DTG		41,95%		45,58%
<b>Ações Serv. Pub.de Saúde</b>				
Aplicado	R\$ 629.545,32	R\$ 109,73	R\$ 803.939,73	R\$ 139,99
Limite Mínimo	R\$ 563.504,00	R\$ 98,22	R\$ 660.974,13	R\$ 115,09
Aplicado X Limite		11,72%		21,63%
<b>Função Educação - Indicadores</b>				
Aplicação por Escola	19	R\$ 71.457,87	19	R\$ 86.286,89
Aplicação por Professor	60	R\$ 22.628,32	60	R\$ 27.324,18
Aplicação por Aluno	1.136	R\$ 1.195,16	969	R\$ 1.691,90
Índices				
Alunos X Escola	60		51	
Alunos X Professores	19		16	
<b>Medicamentos</b>				
Aplicado	R\$ 125.867,20	R\$ 21,94	R\$ 190.362,45	R\$ 33,15
<b>Merenda Escolar</b>				
Aplicado	R\$ 75.109,29	R\$ 66,12	R\$ 72.801,40	R\$ 75,13

Fonte: IBGE – INEP – SAGRES – PCA 2006 – PCA 2007

<sup>1</sup> Índice de Desenvolvimento Humano

<sup>2</sup> O Brasil possui 5.563 municípios



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01822/08

Destaco os aspectos relevantes extraídos da matriz de indicadores construída com dados dos exercícios de 2006 e 2007.

A Receita Total Geral (**RTG**) e a Despesa Total Geral (**DTG**) apresentaram crescimento em relação ao exercício anterior, de 17,72% e 14,95%, índices reveladores de que o gasto por habitante apresentou aumento passando de R\$ 860,71 em 2006 para R\$ 988,36 em 2007.

A Despesa com as funções **Educação, Administração e Saúde** apresentaram acréscimos de 20,75%, 9,80%, 21,05%, respectivamente.

A título de informação, registro que em consulta ao sítio do Ministério da Educação foi dado observar referente às metas bianuais para 2005 e 2007, que o índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)<sup>3</sup>, estabelecido numa escala que vai de 0 a 10, para o Ensino Fundamental da rede municipal deste município apresenta os índices abaixo demonstrados:

Ensino Fundamental	IDEB Observado	
	2005	2007
Anos Iniciais	2,5	3,1
Anos Finais	2,0	3,1

Na **Função Educação (FED)** percebe-se um aumento do percentual de **aplicação por aluno**. No exercício de 2006, o gasto foi de R\$ 1.195,16 passando agora para R\$ 1.691,90 o que representa um acréscimo de 41,56%, portanto os gastos nesta Função acompanharam a evolução da receita. Observa-se, todavia, decréscimo de 14,70% no número de alunos matriculados na rede de ensino municipal.

Registra-se na **Despesa de Pessoal (DEP)** acréscimo de 24,89%, e se comparada com a Despesa Total Geral (DTG) o índice é de 45,58% contra os 41,95% observado no exercício anterior.

O gasto *per capita* em **Ações e Serviço Público de Saúde (SPS)** foi de R\$ 139,99 contra R\$ 109,73, observado no exercício anterior, o que denota um incremento de 27,57%.

Referente aos gastos *per capita* com **Medicamentos (MED)** e **Merenda Escolar (MES)**, em que pese os pequenos valores registrados, R\$ 33,15 e R\$ 75,13, respectivamente, estes revelam que a despesa com o primeiro registrou um aumento de 51,24% (R\$ **21,94** em 2006) enquanto que o segundo apresentou decréscimo de 3,07% (R\$ 66,12 em 2006).

Por fim, ressalto que os dados apresentados, ainda não permitem refletir com precisão o enfoque da administração sob o aspecto da qualidade, eficiência e eficácia da gestão, diante das políticas públicas implementadas, no entanto, é uma tentativa de se criar, para exercícios vindouros, indicadores parametrizados de modo a possibilitar a este Tribunal criação de critérios de qualidade e eficácia na avaliação das prestações de contas anuais.

Passo, agora, a destacar os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base na documentação encartada aos presentes autos e da defesa apresentada pelo gestor.

<sup>3</sup> Indicador que mede a qualidade da educação a partir de dados sobre rendimento escolar, combinados com o desempenho dos alunos constantes do censo escolar e do sistema de avaliação da Educação Básica – SAEB, o qual é composto pela avaliação nacional da educação básica – ANEB e avaliação nacional do rendimento escolar (Prova Brasil).  
\\Frc2\c\Meus documentos\Assessoria\PLENO\PREFEITURA- 2007-2008\BSS-PCA-2007-01822-08.doc



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01822/08

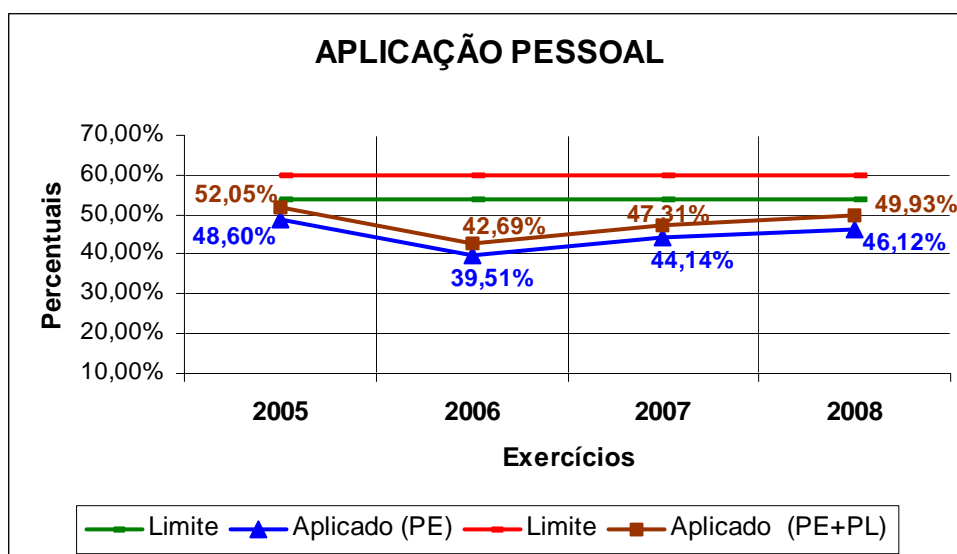
### 1. Quanto à Gestão Fiscal (disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal) observou-se o não atendimento quanto:

1.1 Falta de comprovação da publicidade dos REO e RGF em imprensa oficial.

### 2. Quanto à Gestão Geral:

1. A prestação de contas foi apresentada dentro do prazo legal.
2. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de nº 280 de 29/12/2006 estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 7.020.000,00 bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 5.616.000,00, equivalente a 80% das despesas fixadas.
3. Foram utilizados e abertos **créditos suplementares** dentro do limite de sua autorização e, bem assim, das fontes de recursos para sua cobertura;
4. A Receita Orçamentária Arrecadada subtraindo a parcela para formação do FUNDEF no valor de R\$ 5.759.127,78 correspondeu a **82,04%** da previsão e a Despesa Total Orçamentária Realizada, no montante de R\$ 5.676.174,91 correspondeu a **80,86%** da fixação.
5. Os dispêndios com **obras públicas** totalizaram R\$ 279.116,01, os quais representaram 4,92% da Despesa Orçamentária Total (DOT). Foi formalizado processo específico de obras<sup>4</sup>, estando este agendado para a sessão da 2ª Câmara do dia 26 do mês em curso.
6. Remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito dentro do limite da legalidade.
7. **As despesas condicionadas ou legalmente limitadas** comportaram-se da seguinte forma:

7.1 Despesas com **Pessoal** representando 47,31% da Receita Corrente Líquida, sendo **44,14%**, do Executivo e **3,17%** do Legislativo. Vale destacar que desde o exercício de 2005 o gasto de pessoal vem se comportando dentro do limite legal.



7.2 Aplicação na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**<sup>5</sup> (MDE) representando **25,43%** da receita de impostos e transferência. Registra-se que dito gasto desde 2005 tem se mantido em patamar superior ao limite constitucional.

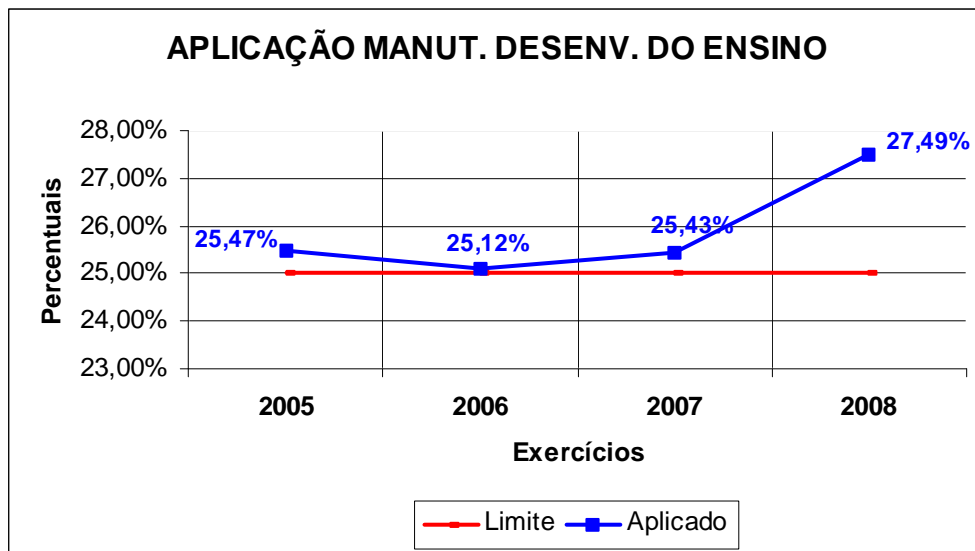
<sup>4</sup> Processo TC 9189/08

<sup>5</sup> CF/88. Art. 212. Aplicação de no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive os transferidos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Para efeito de cálculo foi considerado as disposições dos arts. 70 e 71 da lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB)  
\\Frc2\c\Meus documentos\Assessoria\PLENO\PREFEITURA- 2007-2008\BSS-PCA-2007-01822-08.doc

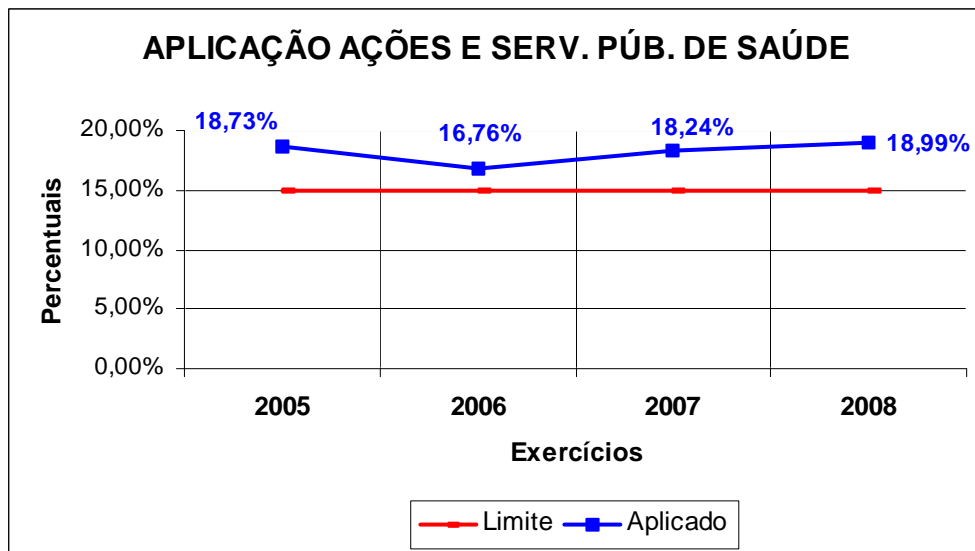


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01822/08



7.3 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde**<sup>6</sup>, atingiram o percentual de **18,24%** da receita de impostos e transferências. Vale ressaltar que desde 2005 o gasto tem se situado acima do limite constitucional.



7.4 Destinação de **67,09%** dos recursos do **FUNDEB**<sup>7</sup> na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério. Vale destacar que desde 2005 o gasto situa-se acima do limite legal.

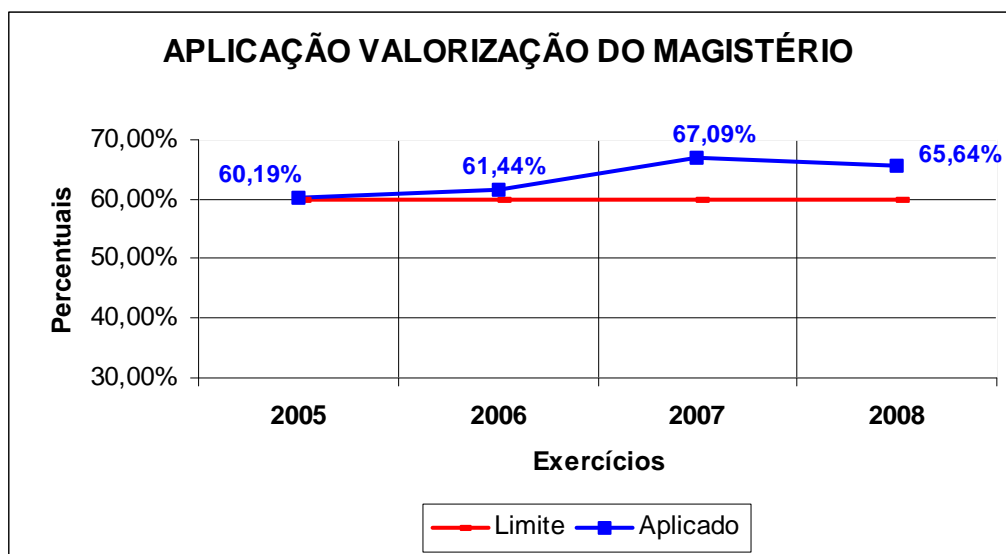
<sup>6</sup> Art. 77, inciso III, § 1º do ADCT. Limite mínimo: 15%.

<sup>7</sup> Lei 9.424/96. art. 7º - aplicação de no mínimo de 60% dos recursos do FUNDEF na remuneração dos profissionais do magistério.

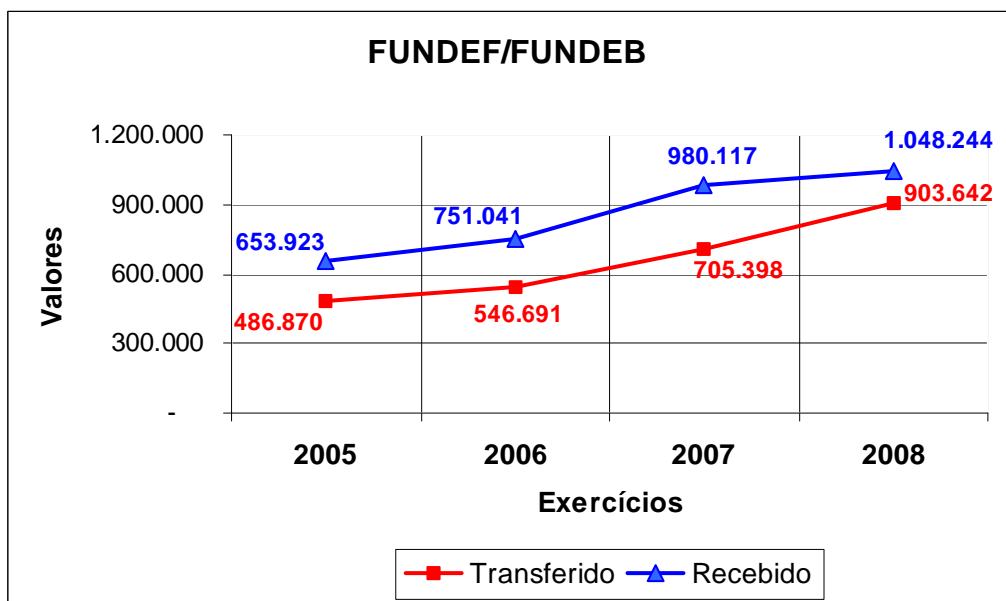


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01822/08



7.5 O Município recebeu recursos da ordem de R\$ 980.116,98 tendo contribuído para o Fundo com R\$ 705.397,97.



8. Sobre os balanços e dívida municipal foi observado:

O **balanço orçamentário** apresentou **superávit** equivalente a **1,35%** da receita orçamentária arrecadada;

O **balanço Financeiro** apresenta saldo para o exercício seguinte de **R\$ 195.934,91** distribuído na conta Caixa, Bancos e Câmara, nas proporções de 99,89% 0,1% e 0,01%, respectivamente;

O **balanço Patrimonial** apresenta superávit financeiro no valor de **R\$ 195.640,57**;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01822/08

A **dívida municipal**, no final do exercício, era de R\$ 5.567.371,76 correspondendo a **96,67%** da receita orçamentária total arrecadada, sendo constituída quase na sua totalidade de Dívida Fundada<sup>8</sup>. (99,99%).

9. **Denúncia:** Não há registro

10. Da gestão Geral, o órgão de instrução pontuou algumas **irregularidades**, e, após análise da defesa, permaneceram:

10.1 Falha tocante a **não realização de licitação**<sup>9</sup> para despesas sujeitas a este procedimento no valor total de R\$ 718.165,50 representando 12,65% da despesa orçamentária<sup>10</sup>. (rel. fls.846/48, item 5.1 e fl. 995/96, item 13.2.4)

10.2. Não recolhimento de obrigações patronais no valor R\$ 317.866,71<sup>11</sup>. A defesa informa que o débito foi objeto de parcelamento junto ao INSS, todavia, para fins de comprovação

8

Dívida Fundada – R\$	
INSS estimado	4.889.254,18
FGTS	697.295,36
SAELPA	60.532,22
<b>TOTAL</b>	<b>5.567.081,76</b>

9

CREDOR	OBJETO	VALOR – R\$	Discriminação
Antonio Agostinho da Silva	Material de construção	5.023,55	Diferença entre o homologado e o empenhado
Greicy de Freitas Cruz - ME	Remedios	1.710,77	Diferença entre o homologado e o empenhado
Rita de Cássia Oliveira	Remedios	80.343,02	Diferença entre o homologado e o empenhado
<b>Subtotal (a)</b>		<b>87.077,34 (a)</b>	
Lindoberto Vieira da Silva	carne	9.072,00	Não apresentou licitação
Maria Figueiredo Miranda	Carne	9.179,00	Não apresentou licitação
São Francisco Ltda. –ME	combustível	11.337,65	Não apresentou licitação
Sebastião Gonçalves Diniz Filho	Gás	13.860,00	Não apresentou licitação
Valdir de Sousa Oliveira	gráfica	13.534,00	Não apresentou licitação
Amadeu Carneiro de Freitas	Limp/alim	39.684,00	Não apresentou licitação
Cerealista Freitas Ltda.	Limp/alim	31.613,40	Não apresentou licitação
M. Pereira Neto	Mat/exp	20.952,71	Não apresentou licitação
Ramon Gileno dos Santos	Pães	9.963,90	Não apresentou licitação
Sebastião Elviro Lopes Junior	Trator	11.253,00	Não apresentou licitação
José de Sousa Oliveira	Verdura	11.804,45	Não apresentou licitação
Fabrizio de Santins Conceição	vigilância	8.750,00	Não apresentou licitação
<b>Subtotal (b)</b>		<b>191.004,11 (b)</b>	
Posto Ellos Comb. E Lubrific. Ltda.	Aquisição de combustível	240.612,05	Licitação com irregularidades
divresos	Serv. Trans. estudantes	199.472,00	Licitação com irregularidades
<b>Sub total (c)</b>		<b>440.084,05</b>	
<b>Total</b>		<b>718.165,50</b>	

<sup>10</sup> Despesa orçamentária: R\$ 5.676.174,91

11

Discriminação	Valor –R\$
Vencimentos e Vantagens fixas (a)	1.740.429,22
Contratados (a)	548.793,20
<b>Total (a+b)</b>	<b>2.289.222,42</b>
Obrigações patronais <b>estimadas</b> (21%) (c)	480.736,71
Obrigações patronais <b>pagas</b> (d)	162.870,00
<b>Valor não recolhido Estimada (d-e)</b>	<b>317.866,71</b>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01822/08

apresenta, tão somente, pedido de parcelamento de débito à Receita Federal do Brasil em 26/08/2008.

10.3 Pagamento ilegal em favor do Sr. Ronildo de Lima Paiva, Chefe de Gabinete do Prefeito, em desacordo com o § 3º do art. 9º da lei de licitações<sup>12</sup> no montante de R\$ 5.574,00 (fl. 854 e fl. 996, item 13.2.7);

10.4 Pagamentos irregulares no montante de R\$ 142.008,74 a Francimar Vieira (fl. 854, item 12.3 e fl. 997, item 13.2.8);

Cumpra por fim informar que esta Corte assim se pronunciou em relação aos exercícios anteriores:

2004	Contrário à aprovação – Parecer PPL TC 47/2007	Gestor: Lauri Ferreira da Costa
2005	<b>Favorável à aprovação</b> – Parecer PPL TC 87/2007	Gestor: Luiz Vieira de Almeida
2006	<b>Favorável à aprovação</b> – Parecer PPL TC 152/08	Gestor: Luiz Vieira de Almeida
2008	<b>Favorável à aprovação</b> – Parecer PPL TC 076/2010	Gestor: Luiz Vieira de Almeida

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este se pronunciou, em síntese:

- a) pela Declaração do atendimento parcial dos requisitos de gestão fiscal.
- b) pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas em apreço;
- c) pelo julgamento regular com ressalvas das despesas à margem da lei de licitações, sem imputação de débito pela ausência de prejuízo ao erário.
- d) Aplicação de multa pessoal prevista no inc. II do art. 56 da LOTCE/PB, por infração à lei de licitações;
- e) Recomendação ao atual Prefeito providências no sentido de prevenir a repetição das falhas acusadas no exercício.
- f) Comunicação à Receita Federal dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias para as providências a seu cargo.

É o Relatório, informando que os Relatórios da Auditoria em que se apoiou o Relator foram subscritos pelo Auditor de Contas Públicas Hugo José de Freitas Peregrino e pela Auxiliar de Contas Públicas, Ingrid B. de A Costa e que foram feitas as notificações de praxe.

**VOTO**

Quanto à **Gestão Fiscal**, o Município atendeu parcialmente aos requisitos da lei de responsabilidade fiscal.

Respeitante à **Gestão Geral**, foram atendidos os limites constitucionais<sup>13</sup> e legal<sup>14</sup> e remanesceram como eivas para a Auditoria a não realização de licitação para despesas sujeitas a este procedimento representando 12,65% da despesa orçamentária, aí compreendida diferença entre o valor

<sup>12</sup> Lei 8.666/93. Art. 9º, § 3º. “ Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou **serviço e do fornecimento de bens a eles necessários: .. servidor** ou dirigente de órgão ou entidade...” (grifo nosso)

<sup>13</sup> (MDE – 25,43% e Saúde 18,24%)

<sup>14</sup> (RVM- 67,09%)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01822/08

homologado e o empenhado (R\$ 87.077,34); despesas efetivamente não licitadas (R\$ 191.004,11) e licitações com irregularidades para transporte de estudantes e aquisição de combustível (R\$ 440.084,05)

Associado a este aspecto foi pontuado pela instrução o não recolhimento de obrigações patronais e pagamentos irregulares ao Sr. Ronildo de Lima Paiva, Chefe de Gabinete do Prefeito, no montante de R\$ 5.574,00, este em decorrência de ter sido pago despesas a servidor do Município contrariando dispositivo da lei de licitação e, bem assim, ao Sr. Francimar Vieira no valor R\$ 142.008,74.

Respeitante a despesa paga ao **Sr. Ronildo**, tendo em vista a não contestação da efetiva prestação de serviço, entendendo poder ser relevada.

Concernente a despesa em favor do **Sr. Francimar**, consta anexado aos autos (fl. 1005/1033) documentação comprobatória do pagamento de precatórios ao Sr. Francimar Vieira e outros, razão pela qual, dou como sanada a irregularidade, já que a falha tocante ao preenchimento de notas de empenho restringe-se ao campo da formalidade, mercedor, contudo, de recomendação.

Quanto aos aspectos relacionados às **contribuições previdenciárias** é recomendável encaminhar as informações levantadas à Receita Federal para as providências a seu cargo.

Por fim, não obstante, estas impropriedades constituírem, à primeira vista, à luz do disposto no item 2.10<sup>15</sup> do Parecer PN TC 52/2004, motivo para emissão de parecer prévio contrário à aprovação, porém, levando em conta os demais aspectos da prestação (contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial) e, bem assim, o princípio da razoabilidade, estes autorizam a sua relevação, sem prejuízo de aplicação de multa e recomendação visando ao aperfeiçoamento da gestão pública.

Dito isto, o Relator vota no sentido de que este Tribunal:

1. Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Brejo dos Santos, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52/04, **parecer favorável** às contas de gestão relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do gestor Sr. Luiz Vieira de Almeida.
2. Aplique multa pessoal prevista no inc. II do art. 56 da LOTCE/PB, no valor de R\$ 2.805,10 por infração à lei de licitações e contratos;
3. Recomende a administração à adoção de medidas com vistas a não repetir as falhas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observar sempre os preceitos constitucionais e legais, notadamente, quanto à lei de licitações e contratos.
4. Expeça comunicação à Receita Federal acerca dos fatos referentes às contribuições previdenciárias patronais para as providências a seu cargo.
5. Emita parecer declaratório do atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

<sup>15</sup> 2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas: (...) 2.10. não realização de procedimentos licitatórios quando legalmente exigidos;





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01822/08

*O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade:

*DECIDE:*

1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Brejo dos Santos, **parecer favorável à aprovação** das contas de gestão relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do gestor Sr. Luiz Vieira de Almeida.
2. Em separado, através de Acórdão, a unanimidade, acompanhando o voto do Relator:
  - 2.1 Declarar o **atendimento parcial** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal no tocante à gestão do Sr. Luiz Vieira de Almeida.
  - 2.2 **Aplicar multa** pessoal ao Sr. Luiz Vieira de Almeida, CPF.: 203.098.484-15 no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fundamento no art. 56 da LCE 18/93, por transgressão às normas legais e assinar o prazo de 60 dias para recolhimento ao Tesouro Estadual.
  - 2.3 Recomendar a administração à adoção de medidas com vistas a não repetir as falhas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observar sempre os preceitos constitucionais e legais, notadamente, quanto à lei de licitações e contratos e previdenciária.
  - 2.4 Expedir comunicação à Receita Federal acerca dos fatos referentes às contribuições previdenciárias patronais para as providências a seu cargo.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 06 de outubro de 2010.

*Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho*  
*Presidente*

*Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes*

*Conselheiro Arnóbio Alves Viana*

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão*  
*Relator*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira*

*Conselheiro Umberto Silveira Porto*

*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima*

*Marcílio Toscano Franca Filho*  
Procurador-Geral